



**PARECER N°** 1376/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.162565/2013-58  
**INTERESSADO:** AEROCLUBE DE PASSO FUNDO

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto pelo AEROCLUBE DE PASSO FUNDO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n° 00065.162565/2013-58, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 0009878 e SEI 0010762, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 657.104/16-2.

2. O Auto de Infração n° 12951/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "I" do inciso VI do art. 302 da Lei n° 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 16/12/2012

Hora: 10:10

Local: SSAQ

Descrição da ocorrência: A entidade ministrou instrução prática na aeronave PP-HJA estando com os cursos vencidos

Histórico: A entidade ministrou instrução prática de voo no aluno Ivanio Broch, CIV 001, CANAC 145557, na aeronave PP-HJA estando com os cursos vencidos, tendo em vista que a entidade encontrava-se com processo 00065.162182/2012-07, de renovação de homologação de curso em andamento na ANAC.

3. No Relatório de Fiscalização n° 344/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO, de 01/11/2013 (fls. 02), a fiscalização registra que a entidade ministrou instrução prática de voo estando com os cursos vencidos.

4. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n° 15033/2013, de 29/05/2013 (fls. 03 a 05), a fiscalização registra que realizou auditoria no Aeroclube de Passo Fundo com o objetivo de renovar a homologação dos cursos teóricos e práticos de PP-A, PC-A e INVA e teórico de IFR, identificou que foi ministrada instrução com a aeronave PP-HJA enquanto os cursos estavam vencidos.

5. Por meio da Portaria Anac n° 1468/SSO, de 06/06/2013 (fls. 06), foi renovada a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Instrutor de Voo Avião partes teórica e prática e Voo por Instrumento parte teórica do Aeroclube de Passo Fundo por 5 anos.

6. Às fls. 07, consta listagem dos cursos oferecidos pelo Aeroclube de Passo Fundo.

7. Às fls. 08 a 10, consta cópia da CIV n° 001 de Ivanio Broch (CANAC 145557).

8. Em 18/07/2012, foi recebido nesta Agência requerimento do Aeroclube de Passo Fundo para revalidação dos cursos teórico e prático de Piloto Privado de Avião, teórico e prático de Instrutor de Voo de Avião, teórico e prático de Piloto Comercial e teórico de Voo por Instrumentos (fls. 11).

9. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 02/12/2013 (fls. 12), o Autuado protocolou defesa em 23/12/2013 (fls. 13 a 17), na qual alega que teria curso regular para instrução e que teria solicitado renovação antes que estivesse vencida a autorização do curso, conforme determina o item 141.57(b) do RBHA 141. Alega também que a instrução prática teria sido ministrada por instrutor de voo dentro de suas prerrogativas e habilitações. Argumenta que a instrução teria sido ministrada pelo instrutor,

e não pelo Aeroclub.

10. Consta dos autos extrato do Portal da Anac com licenças e habilitações de Diego Bohrer (CANAC 141884) e Cezar Augusto Mosele (CANAC 440321) - fls. 18 a 19.

11. Também consta dos autos consulta de aeronave cadastrada no Registro Aeronáutico Brasileiro referente à aeronave PP-HJA (fls. 20).

12. Em 16/08/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – fls. 24 a 26.

13. Em 09/09/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0010780).

14. Tendo tomado conhecimento da decisão em 06/09/2016 (SEI 0031092), o Interessado apresentou seu tempestivo recurso em 15/09/2016 (SEI 0031086), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

15. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

16. Tempestividade do recurso certificada em 22/09/2017 – SEI 1088309.

17. Em Despacho de 14/06/2018 (SEI 1871002), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta relatora em 03/07/2018.

18. É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

19. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 12), apresentando sua defesa (fls. 13 a 17). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (SEI 0031092), apresentando o seu tempestivo recurso (SEI 0031086), conforme Despacho SEI 1088309.

20. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

21. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "I" do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

I) instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica;

22. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

23. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 (RBHA 141), aprovado pela Portaria nº 827/DGAC, de 2004, estabelece regras para escolas de aviação civil. Ele é aplicável nos termos de seu item 141.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

#### 141.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

- (1) pilotos de avião e de helicóptero;
- (2) instrutores de voo de avião e helicóptero;
- (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;
- (4) mecânicos de voo;
- (5) despachantes operacionais de voo; e
- (6) comissários de voo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

(1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional - UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e

(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

(c) As entidades referidas no parágrafo (b) desta seção são denominadas, neste regulamento, genericamente, "escolas de aviação civil" ou, simplesmente, "escolas".

24. Em sua seção 141.57, o RBHA 141 estabelece prazo de validade da homologação do curso:

RBHA 141

Subparte C - Homologação de cursos

141.57 - Prazo de validade da homologação do curso

(...)

(b) Nenhuma escola de aviação civil pode iniciar qualquer curso cujo término esteja previsto para data posterior àquela em que expirar o prazo de validade da homologação. A solicitação da renovação da homologação pode ser antecipada sempre que a data de validade for anterior à data de término do(s) curso(s) programado(s).

25. Conforme os autos, o Interessado ministrou instrução prática em 16/12/2012 estando com sua autorização vencida.

26. No entanto, é preciso tecer algumas considerações quanto ao enquadramento do Auto de Infração.

27. Esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado para o caso em tela é a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, a qual dispõe:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

28. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fls. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 24 a 26). No entanto, o enquadramento mais adequado é a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 141.57(b) do RBHA 141.

29. Diante do exposto, aponto que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no

Auto de Infração nº 12951/2013/SSO (fls. 01) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, que dispõe *in verbis*:

IN Anac nº 08, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

§ 4º No prazo da manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, **desde que o processo não esteja em fase recursal**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, 25.02.2014)

(grifo nosso)

30. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o Interessado e conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no § 2º do art. 7º da IN Anac nº 08, de 2008.

31. Além disso, é importante destacar que os valores previstos na Resolução Anac nº 25, de 2008, para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA (R\$ 4.000,00 - R\$ 7.000,00 - R\$ 10.000,00) são iguais àqueles fixados para a alínea "l" do inciso VI do art. 302 do CBA. Por este motivo, não se vislumbra a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância.

#### IV - CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 12951/2013/SSO (fls. 01) para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 141.57(b) do RBHA 141, e **NOTIFICAR O INTERESSADO** concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo, se manifeste nos autos do processo.

33. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1989161** e o código CRC **C7310F12**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1465/2018**

PROCESSO Nº 00065.162565/2013-58  
INTERESSADO: AERoclube DE PASSO FUNDO

Brasília, 5 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AERoclube DE PASSO FUNDO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 16/08/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 12951/2013/SSO – *Ministrar instrução prática em 16/12/2012 estando com a homologação dos cursos vencida*, capitulada na alínea "I" do inciso VI do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1376/2018/ASJIN - SEI 1989161**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente, por CONVALIDAR o enquadramento legal do Auto de Infração nº 12951/2013/SSO (fls. 01) para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 141.57(b) do RBHA 141, e NOTIFICAR O INTERESSADO**, para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no § 2º do art. 7º da IN ANAC nº 08, de 2008.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2018, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1991777** e o código CRC **8915B9AB**.